



Banco do
Conhecimento



PRAZO E PROCESSO ELETRÔNICO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0018074-10.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 08/11/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO ADVOGADO 1. . "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 2. Comparecimento da parte agravante à sessão de mediação. Data em que teve "ciência inequívoca da decisão agravada. Intempestividade. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[1023821-25.2011.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 24/10/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO EM 16/02/2017 CONTRA DECISÃO PUBLICADA EM 23/12/2016. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. A parte ré/apelante juntou aos autos, visando justificar a tempestividade do seu recurso, inúmeros atos deste Tribunal contendo suspensão de prazos processuais, os quais foram publicados nos Atos Executivos 98/2017; 102/2017; 37/2017 e 113/2017. Ocorre que, dentre os Atos mencionados, apenas o de número 102/2017 serve para suspender o prazo em questão, porquanto trata de suspensão de prazos processuais de processos eletrônicos, em decorrência de indisponibilidade do sistema. Logo, tendo em vista que o processo em tela é eletrônico, a ele se aplica a suspensão de prazo referente aos dias 02 e 03 de fevereiro de 2017. Já as demais suspensões de prazo noticiadas pela ré/apelante, a saber, nos dias 01/02, 06/02 e 09/02, não são aplicáveis à apelação em tela, porquanto relacionadas à fatos ocorridos exclusivamente no Fórum Central da Comarca da Capital. Ora, tramitando este feito na Comarca de Niterói, e considerando que a APELAÇÃO deve ser interposta perante o mesmo órgão julgador que proferiu a sentença, a suspensão de prazos em razão da ausência de expediente forense na Comarca da Capital não se aplica ao caso dos autos, que tramita na Comarca de Niterói. Precedente.

RECURSO NÃO CONHECIDO. Majoração de honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor da condenação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

[0073932-94.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 26/09/2017 - DÉCIMA
NONA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Não recebimento do apelo, porquanto interposto, por via eletrônica, após o horário de funcionamento do fórum. Inconformismo. Informatização do processo judicial. Tempestividade dos atos processuais sujeitos a prazo, praticados por peticionamento eletrônico, desde que integralmente transmitidas as peças respectivas até as 24h (vinte e quatro horas) do último dia do lapso temporal fixado para a sua realização. Inteligência das disposições da Lei nº 11.419/2006, Resolução nº 16/2009 e Ato Normativo Conjunto TJ nº 12/2013. Recurso oportunamente apresentado. Incidência à espécie dos Princípios da Instrumentalidade das Formas, do Acesso à Justiça e da Primazia da Resolução do Mérito. Pretensão recursal que merece acolhida. Reforma da decisão impugnada para determinar o recebimento do apelo interposto, caso presentes os demais requisitos de admissibilidade. Conhecimento e provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

=====

[0342544-63.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 06/09/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA
CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ELETRÔNICO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DUPLA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VALIDADE DA PRIMEIRA. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE DANOS MORAIS EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Inicialmente, impõe registrar que a adesão da Fazenda Pública ao sistema de intimação eletrônica vai ao encontro da previsão contida no § 1º do artigo 183 do CPC/2015, segundo a qual a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. Precedente do STJ. 2. In casu, verifica-se dos autos do processo eletrônico que a Procuradoria do Município foi intimada pessoalmente da sentença através do portal no dia 10/11/2016. Contudo, apresentou apelo em 06/03/2017, quando já transcorrido o prazo dobrado de 15 dias, previsto no artigo 1.003, §5º c/c artigo 183, ambos do Código Instrumental. 3. Neste passo, o recurso interposto é intempestivo, sendo que tal assertiva é corroborada com a certidão cartorária de folhas 17 (000017). Assim, ante a ausência de requisito de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do apelo. 4. Nada obstante, impõe registrar que verificada a regularidade da primeira intimação pessoal, torna-se inexistente o segundo ato de intimação da sentença, de forma que o prazo para interposição do recurso deve correr a partir da primeira intimação válida, no caso, a da Fazenda Municipal, ocorrida em 10/11/2016, desconsiderada a segunda intimação do dia 12/12/2016, sob pena da parte ter um prazo maior para interposição do recurso. 5. Noutra toada, as contrarrazões de apelação não constituem via adequada para a formulação de pedido de condenação da parte adversa em danos morais. Tal medida deve ser perquirida através de ação própria. Precedente do TJRJ. 6. Por fim, insta salientar que o artigo 85, §11 do

atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 7. Já o Enunciado administrativo número 7 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC". 8. Desse modo, tendo em vista que a sentença foi proferida quando já vigente o atual Codex, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais. 9. Recurso não conhecido. Honorários recursais que se fixa em 1% sobre o valor atualizado da causa.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/11/2017

=====

[0022171-53.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 21/06/2017 - VIGÉSIMA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO DO PRAZO. "REMESSA" DOS AUTOS A ESTA CORTE, EM DUAS OPORTUNIDADES DISTINTAS, DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MOTIVO CAPAZ DE SUSPENDER O PRAZO DE PROCESSO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DA REGRA DO § 1º DO ARTIGO 224 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL QUE SOMENTE SE JUSTIFICARIA COM A OCORRÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA, IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA POR PARTE DESTA E. CORTE OU OUTRA CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE COMPROVADA, O QUE NÃO OCORREU. SUCESSÃO EMPRESARIAL. OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR QUE A SUCESSORA (KIRTON BANK), NÃO SÓ ATUA NO MESMO RAMO, COMO MANTEVE O MESMO NÚMERO DE CNPJ DO HSBC BANK. EVIDENCIADA A SUCESSÃO DE EMPRESAS. TENTATIVA DA AGRAVADA EM PROCRASTINAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO AGRAVANTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/07/2017

=====

[0024655-41.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 23/05/2017 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL QUANTO AO INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PATRONO DO RECORRENTE REGULARMENTE INTIMADO NA FORMA DA LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL QUE SE INICIA DA DATA DA CONSULTA ELETRÔNICA AO TEOR DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada em sede de Mandado de Segurança. Analisando, porém, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, constata-se a flagrante intempestividade do recurso, posto que

o mesmo foi protocolado depois do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a sua interposição, na forma do artigo 1.003, § 5º do CPC/2015. Proferida a decisão no dia 07/04/2017 (sexta-feira), foram enviadas intimações eletrônicas para ambos os advogados do impetrante no dia 10/04/2017 (segunda-feira), tendo sido dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do artigo 5º da Lei Federal nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial. Embora o agravante tenha instruído o recurso com a certidão que informa que um dos seus advogados foi tacitamente intimado da decisão no dia 20/04/2017 (quinta-feira), compulsando os autos do processo de origem eletrônico, verifica-se que o outro patrono, também representante processual do agravante, foi regularmente intimado da decisão em data anterior, no dia 17/04/2017 (segunda-feira), dando início, portanto, à contagem do prazo recursal no dia útil seguinte, qual seja, 18/04/2017 (terça-feira), findando-se, em razão da suspensão de prazos no período, na data de 11/05/2017 (quinta-feira), e não em 15/05/2017 (segunda-feira), data do protocolo do recurso. Logo, diante da interposição quando já ultrapassado o prazo processual, o recurso não pode ser conhecido por manifesta intempestividade. RECURSO NÃO CONHECIDO, na forma do artigo 932, III do CPC/2015.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 23/05/2017

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 03/08/2017

=====

[0024249-20.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 18/05/2017 - SÉTIMA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADVOGADO INTIMADO DA SENTENÇA DE FORMA ELETRÔNICA. LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO. DISPENSA DA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. 1. Com o cadastro do advogado no sistema informatizado, todas as intimações passam a ser realizadas na forma eletrônica, por meio do portal próprio, o que dispensa a publicação em Diário Oficial, na forma do artigo 5º da Lei 11.419/2006. Artigo 10 da Resolução nº 16 de 2009, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. 2. Intimação eletrônica certificada nos autos. 3. Irresignação da patrona ainda dentro do prazo recursal. Demonstração de que teve ciência inequívoca da sentença prolatada. Trânsito em julgado. 4. Jurisprudência desta Corte. 5. Recurso conhecido a que se nega provimento.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 18/05/2017

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 01/09/2017

=====

[0021515-55.2015.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 03/11/2016 - DÉCIMA NONA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO ELETRÔNICO. Despacho determinando que o autor completasse as custas faltantes. Inércia do interessado. Sentença terminativa proferida em 03/08/2015, com fulcro no art. 267, I, do CPC/73. Inércia da inicial e cancelamento da distribuição. Insurgência do autor. Manifestação autoral que se revela intempestiva, eis que o patrono do autor insiste em considerar a data da publicação no D.O. como marco inicial para o cômputo do prazo, quando, na verdade, deve se considerar como dies

a quo a data da intimação eletrônica. Validade da intimação eletrônica, o que dispensa a publicação do ato processual no Diário Oficial, quando o advogado da parte é cadastrado no portal do processo eletrônico do sítio do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006, e do art. 10, da Resolução nº 16, de 2009, do Órgão Especial. Ônus do patrono da parte, em acompanhar as intimações eletrônicas, tal como exige o inciso VI, do art. 22, da aludida Resolução. Desinfluyente o argumento de ter sido a sentença publicada no D.O, vez que não invalida a intimação eletrônica realizada na forma da lei, a par de ter havido outras intimações eletrônicas realizadas nestes autos. Precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/11/2016

=====

[0502811-77.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 05/10/2016 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. PARTE AUTORA INTIMADA ELETRONICAMENTE PARA EMENDAR A INICIAL. CERTIDÃO CARTORÁRIA NESTE SENTIDO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 13 C/C 267, IV, AMBOS DO CPC/73. - Segundo o disposto no artigo 5º da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, as intimações devem ser implementadas por meio eletrônico, em portal próprio, dispensada a publicação no órgão oficial. - Portanto, desprovida de qualquer razão a argumentação da apelante no sentido de que não se teria dado a devida publicidade ao ato decisório que determinara a emenda da inicial, no **prazo** de dez dias, sob pena de extinção do feito. - Nesse passo, uma vez decorrido o prazo conferido para regularização da inicial e da documentação que a instrui sem que a interessada tenha se manifestado com o fim de cumprir tais exigências, a extinção do processo se revela como medida correta e que deve, por consequência, ser prestigiada. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/10/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/11/2016

=====

[0026029-29.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 03/08/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. DESCUMPRIMENTO DO ART.1.018, DO NCPC. PROCESSO ELETRÔNICO. INTELIGÊNCIA DO ART.1.018, §2º. PRELIMINAR REJEITADA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. CÁLCULOS EFETUADOS UNILATERALMENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. Inicialmente, destaca-se que a preliminar de não conhecimento, em razão do descumprimento do art.1.018, do NCPC, aventada em contrarrazões não merece prosperar. Com efeito, o parágrafo terceiro do referido dispositivo prevê que o descumprimento do comando no prazo estipulado leva ao não conhecimento do recurso, desde que não se trate de processo eletrônico (cf. art.1.018, §2º, do

NCPC). Na hipótese dos autos, o processo principal é eletrônico, de forma que o descumprimento do art.1.018 não acarreta a inadmissibilidade do agravo, fato que apenas ocorre em processos físicos. Preliminar rejeitada. No mérito, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi consolidada em nosso ordenamento jurídico, a partir do advento da Lei nº 8.952/94 em resposta aos anseios dos doutrinadores e da jurisprudência pátria, como um das formas de celeridade e garantia da efetividade da prestação jurisdicional. O artigo 273 do Código de Processo Civil/73, de maneira prudente, estabeleceu os pressupostos para a sua concessão. Em que pesem as alterações realizadas pelo NCPC sobre a matéria, com inovações de procedimento e a previsão da tutela de evidência, os requisitos de concessão da tutela antecipada de urgência permanecem íntegros, ex vi do art. 300 ("a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"). Logo, a referida prova deve levar o julgador ao convencimento da verossimilhança da alegação. Ademais, é imprescindível que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, a decisão agravada não se afigura teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Com efeito, ao contrário do que narra o agravante, não foi realizado o devido processo legal, porquanto a autora apenas foi informada do débito, não tendo o direito de impugnar os cálculos confeccionados unilateralmente pela autarquia. Não se desconhece que a Administração Pública, em razão de seu poder de autotutela, pode rever seus atos e anular os viciados em obediência ao princípio da legalidade, nos termos do Verbete n.º 473, do STF. Contudo, como bem destacou o sentenciante, não basta a mera comunicação de que os descontos serão efetuados, pois a autarquia deve dar oportunidade à beneficiária de impugnar os cálculos antes de realizar os descontos, uma vez que, a prerrogativa da autotutela administrativa, bem como a existência de lei que permita o desconto, não são fatores suficientes para afastar a garantia constitucional do devido processo legal. Ressalte-se, por oportuno, que a autora narra na inicial que não houve pagamento em duplicidade a gerar o débito, de forma que se mostra razoável a suspensão dos descontos, até ulterior deliberação, até mesmo porque se trata de benefício de pensão por morte, cuja finalidade precípua é prover o sustento e sobrevivência dos dependentes do segurado, relegados ao desamparo diante do evento morte daquele que era o principal provedor da família. Ademais, sobre a possibilidade de restituição dos valores pagos a maior ou equivocadamente, é assente no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que são indevidos os descontos nos vencimentos quando recebidos erroneamente, em virtude de equívoco da Administração Pública, quando não comprovada a má-fé do beneficiado. Sendo assim, não havendo, por ora, comprovação de má-fé da autora, subsistindo, ainda, dúvida sobre eventual duplicidade de pagamento, mais prudente a suspensão dos descontos, tal como levado a efeito pelo juízo a quo. Aplicação do verbete n.º 59, deste Tribunal. Preliminar rejeitada. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/08/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/09/2016

=====

[0034027-48.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 02/08/2016 - VIGÉSIMA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA RESTRITA
A PROCESSOS ELETRÔNICOS. - Pleito de reforma de decisão interlocutória, que
deixou de receber a apelação anteriormente interposta pelo agravante, com

fundamento na sua intempestividade. - O próprio agravante reconhece que o prazo para interposição do recurso de apelação findou em 11/02/2016, contudo, sob alegação de equívoco causado pelo teor do Ato Executivo TJ nº 15, que suspendeu os prazos para os processos eletrônicos no dia 11/02/2016, protocolizou o seu recurso de apelação apenas no dia seguinte, olvidando-se de que se tratava de processo físico. - Os argumentos do agravante, no sentido de que seu equívoco seria justificável, e de que houve violação ao princípio da isonomia, não merecem ser acolhidos. - O teor do referido Ato Executivo é inequívoco (sobretudo diante da justificativa que o acompanha), esclarecendo que os prazos processuais dos processos eletrônicos foram suspensos, em razão da indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 minutos. - Tratando-se de processos em mídia distinta, com suas respectivas peculiaridades, o tratamento diferenciado dispensado a processos físicos e eletrônicos não implica em violação ao princípio da isonomia. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/08/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2016

=====

[0012241-45.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 16/03/2016 -
DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE TRÂNSITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO AUTOR DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COM A CONSEQUENTE APREENSÃO DA CNH. AGRAVANTE QUE A ALEGA NÃO TER SIDO NOTIFICADO DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS DO ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTB. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DURANTE PLANTÃO JUDICIÁRIO. 1- O STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a primeira notificação de autuação da infração de trânsito deve ser expedida no prazo de 30 dias, pena de o Estado decair do seu direito de punir, nos termos do art. 281, parágrafo único, II, do CTB. 2- Cópias aparentemente integrais de processo administrativo eletrônico que indicam a expedição de “Notificação de Instauração de Processo de Suspensão” em julho de 2013. Segunda notificação, em março de 2014, acerca da aplicação da penalidade, que sugere que o autor foi notificado para exercer seu direito de defesa apenas naquela primeira ocasião, de julho de 2013, mais de 5 meses depois da suposta infração, ocorrida em fevereiro de 2013. 3- Plausibilidade do direito alegado ao menos para suspender os efeitos da sanção administrativa aplicada ao agravante até o julgamento final da demanda. 4- Parcial provimento do recurso na forma do art. 557, §1º-A do CPC.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 16/03/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2016

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 30.01.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br